



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*AUTOS 0005418-06.2021.8.16.0019*

### *NOTIFICAÇÃO JUDICIAL*

*AUTOR: ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN*

*RÉUS: WARNER BROS e CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO*

### SENTENÇA

Trata-se de “notificação judicial” proposta por ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN em face de WARNER BROS e CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO.

A parte requerente afirma que, em 1978, adquiriu um uniforme do Clube de Regatas do Flamengo e um tênis do “Superman”, ocasião em que realizou duas fotografias. A “*primeira no cavalo do carrossel com o tênis do ‘Superman’ ao lado da caveira*”, simbolizando o renascimento. A segunda foto teria ocorrido na “*jaula com os leões*”, com a marca do Flamengo em destaque.

Narra que, em 27 de maio de 1995, o ator que interpretava o “Superman” sofreu um acidente que o deixou tetraplégico, vindo a óbito no ano de 2004. Em virtude disso, as fotografias tiradas pelo autor passaram “*a fazer sincronicidade (coincidência significativa) com o acidente*”.

Aduz que os “*fãs do ‘Superman’ vão querer saber porque essa sincronicidade aconteceu, e vão comprar a resposta em formas de filme ou*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*documentário*”, mas não conta por questão de segredo comercial.

Defende que é o Superman no Brasil e que, caso a requerida Warner “*queira colocar outro brasileiro em filme da Superman*”, irá apresentar embargos, pois adquiriu eventuais direitos com o acidente e morte do ator Christopher Reeve.

No que se refere ao requerido Clube de Regatas Flamengo, assevera que este precisa entender que o autor foi “*mais rápido que o superman (C.Reeve)*” e que as fotos provam que o autor conquistou “*um título para o flamengo*”.

Esclarece que a associação comercial poderia proporcionar o fornecimento de chuteiras do “Superman” para os jogadores do clube, com “*compartilhamento de consumidores Flamengo/Superman*”.

Destaca que a notificação judicial possui finalidade meramente informativa, para que os requeridos tomem conhecimento das fotografias e analisem a sua capacidade comercial, para que o autor não seja acusado de “*traição pelo superman ou pelo flamengo quando puder vender as fotos para a concorrência*”. Ainda, se isso não bastasse, pleiteia que a Warner Bros reconheça que, no Brasil, o superman é o requerente e o Flamengo “*reconheça, declare e divulgue, que o requerente conquistou o equivalente a um campeonato mundial para o flamengo, em virtude da sincronicidade nas fotos em questão*”.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sabe-se que o interesse processual ou interesse se agir relaciona-se com a utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional no caso concreto. Assim,





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embora o acesso à justiça seja garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV, da CF), faz-se necessário que a prestação jurisdicional almejada apresente-se como justa e adequada.

Nas lições de Alexandre Freitas Câmara:

*O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”. A ausência de qualquer dos elementos componentes desse binômio implica ausência do próprio interesse de agir.*

Pois bem.

No caso em tela, importante destacar que, tratando-se de notificação com finalidade meramente informativa – conforme salientado pelo próprio autor em sua petição inicial –, sequer é necessária a intervenção do Poder Judiciário, notadamente porque o autor possui outros meios para alcançar a finalidade pretendida, pois pode contactar, diretamente, as requeridas para cientificá-las de todo o conteúdo de sua inicial.

Não existe nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional ambicionado, que tão somente tumultua a atividade jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 330, I e §1º, incisos I e III c/c 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.**

Diante dos documentos juntados ao mov. 1.2 e 1.3, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penalidades do parágrafo único do art. 100 do CPC.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do sigilo das informações constantes nas declarações de imposto de renda juntadas ao movs. 1.2 e 1.3, deverá a Escrivania restringir **imediatamente** o acesso aos referidos documentos ao Juízo, às partes e seus procuradores.

Custas processuais pela parte autora, observado o contido no art. 98, § 3º do CPC.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à OAB Ponta Grossa/PR para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**Ponta Grossa, data de inserção no sistema.**

*Erika Watanabe*

*Juíza de Direito Substituta*

